



Em 04/04/2014.

Ofício subscrito pelo Líder do PSOL. Pedido de apuração de “fatos recentes envolvendo o Deputado André Vargas (PT/PR)”. Não atendimento dos requisitos previstos no art. 9º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Impossibilidade de se proceder ao juízo de admissibilidade previsto no art. 1º do Ato da Mesa n. 37/2009. Devolução do expediente ao autor.

Trata-se de Ofício subscrito pelo Deputado Ivan Valente, Líder do PSOL, contendo pedido no sentido de que a Mesa Diretora determine a instauração de procedimento de apuração daquilo que denominou “fatos recentes envolvendo o vice-presidente da Casa, Dep. André Vargas, de grande repercussão, (...), em nome da transparência e da imagem pública do Parlamento”.

O autor do mencionado expediente alega que “as ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses, que atingem Sua Excelência e vão além do âmbito pessoal [SIC], merecem resposta objetiva e institucional da Câmara dos Deputados”, razão pela qual pugna pela adoção de providências no âmbito da Corregedoria.

Nos termos do art. 9º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP, qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face do Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando fatos e as respectivas provas. Da redação do citado dispositivo, observa-se ser imprescindível para a apresentação de requerimento de representação a descrição específica do fato indecoroso imputado ao parlamentar, bem como a indicação das provas da autoria e da materialidade da conduta reputada incompatível ou atentatória do decoro.

Somente preenchidos os citados requisitos pode o Presidente da Câmara dos Deputados exercer o juízo prévio de admissibilidade de que cuida o art. 1º, § 1º, do Ato da Mesa n. 37/2009, que regulamenta os procedimentos a



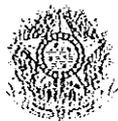
serem observados na apreciação de requerimentos de representação relacionados ao decoro parlamentar.

Não é o que se verifica na espécie, todavia. O autor do ofício limita-se a mencionar, de forma vaga, a existência de “fato recente”, “de grande repercussão”, e de “ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses”. Não descreve, ainda que de forma sucinta, quais fatos, vantagens e intermediações de interesses seriam esses. Assim, não observou os requisitos mínimos para a formulação de Requerimento de Representação.

Dessa forma, o Ofício n. 09/14 deve ser considerado inepto, nos termos do art. 9º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 1º, § 1º, inciso I, do Ato da Mesa n. 37/2009.

Fico à disposição.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PSOL

Of. nº 09/14

03 de abril de 2014.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado **Henrique Eduardo Alves**

ASSUNTO: Apuração dos fatos envolvendo o deputado André Vargas.

Sr Presidente:

Os fatos recentes envolvendo o vice-presidente da Casa, dep. André Vargas, de grande repercussão, merecem detalhada apuração, em nome da transparência e da imagem pública do Parlamento. As ilações sobre vantagens indevidas e intermediação de interesses, que atingem Sua Excelência e vão além do âmbito pessoal, merecem resposta objetiva e institucional da Câmara dos Deputados. Entendemos que, por ser o deputado membro deste alto Colegiado, a própria Mesa Diretora deve solicitar estes esclarecimentos à instância apropriada para isto, a Corregedoria.

Na expectativa destas providências,

Atenciosamente,

Deputado **IVAN VALENTE**

Líder do PSOL

Partido
4555
Deputado
André Vargas